

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO

ATO Nº 1/PRFN-SR, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL NA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO, abaixo identificada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 3 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único deste Ato de Exclusão, pelos motivos apurados no bojo do respectivo Processo Administrativo.

Art. 2º. A exclusão implicará na remessa do débito para a inscrição em dívida Ativa ou no prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato de Exclusão, nos termos do artigo 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2007, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, com endereço na Rua Sen. José Henrique, nº 231 - 20º andar - Ilha do Leite - Recife/PE, CEP 50.070-460, Empresarial Charles Darwin.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato de Exclusão entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA ARRUDA QUEIROZ L PINHEIRO

ANEXO ÚNICO

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	Processo Administrativo
01.198.587/0001-58	EUGENIA DE SA FERRAZ	10435.732771/2020-65

ATO Nº 2/PRFN-SR, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL NA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO, abaixo identificada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único deste Ato de Exclusão, pelos motivos apurados no bojo do respectivo Processo Administrativo.

Art. 2º A exclusão implicará na remessa do débito para a inscrição em dívida Ativa ou no prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato de Exclusão, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, com endereço na Rua Sen. José Henrique, nº 231 - 20º andar - Ilha do Leite - Recife/PE, CEP 50.070-460, Empresarial Charles Darwin.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato de Exclusão entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA ARRUDA QUEIROZ L PINHEIRO

ANEXO ÚNICO

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	Processo Administrativo
032.696.204-20	MARILIA DE DIRCEU PINTO DE SOUSA	12883.720071/2020-75
090.103.604-82	AUVANDIR OLIVEIRA PEREIRA	12883.720071/2020-75

**SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL**

PORTARIA SEDGG/ME Nº 25.412, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e, no uso de suas atribuições, considerando a delegação de competência prevista no inciso VI do art. 27 da Portaria ME nº 406, de 08 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de 1.500 (mil e quinhentos) cargos de Policial Rodoviário Federal, do quadro de pessoal da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério da Economia, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público;

II - à declaração do ordenador de despesa responsável, quando do provimento dos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade da realização do concurso será do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a quem caberá editar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de 6 (seis) meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MARIO PAES DE ANDRADE

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA SEGES/ME Nº 25.405, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - Cipi, instituído pelo Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO SUBSTITUTA DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe conferem a alínea "b" do inciso IX e o inciso X do art. 127 do Anexo I do Decreto no 9.745, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, e considerando a subdelegação de competência contida na Portaria SEDGG/ME nº 17.472, de 21 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2020, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - Cipi, instituído pelo Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020, voltado para o registro centralizado de informações de projetos de investimento em infraestrutura, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Deverão ser registradas no Cipi todas as intervenções que recebam em todo ou em parte recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Federal.

§ 2º O Cipi apresentará a programação orçamentária associada ao projeto de investimento em infraestrutura.

CAPÍTULO II

CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - intervenção: conjunto de medidas relacionadas a um mesmo projeto de investimento;

II - estudos e projetos: os documentos técnicos relacionados aos projetos de investimento em infraestrutura, tais como planos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e estudos de viabilidade;

III - obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação;

IV - projeto de investimento em infraestrutura: o estudo, o projeto ou a obra destinada à ampliação do estoque de ativos de infraestrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com finalidade econômica, social, administrativa ou militar;

V - agregador estratégico: visão gerencial, de forma agregada, dos projetos de investimento em infraestrutura cadastrados no Cipi;

VI - ampliação: aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de um ativo de infraestrutura existente;

VII - construção: ato de executar ou edificar um ativo de infraestrutura novo;

VIII - fabricação: produção ou transformação bens de consumo ou de produção por meio de processos industriais ou de manufatura;

IX - recuperação: restauração, ou seja, fazer com que o ativo de infraestrutura retome suas características anteriores, abrangendo um conjunto de serviços;

X - reforma: alteração das características de partes de um ativo de infraestrutura ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área, sem acréscimos, e a função de sua utilização atual;

XI - georreferenciamento: coordenadas geográficas de latitude e longitude de ponto, reta ou polígono, a depender do subtipo da intervenção, em consonância com as diretrizes da Resolução nº 01/2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e demais normatizações;

XII - eixo: área temática macro da intervenção;

XIII - tipo: classificação da intervenção de acordo com as características de seu(s) eixo(s);

XIV - subtipo: classificação micro da intervenção de acordo com o(s) seu (s) tipo(s);

XV - ativo de infraestrutura: aqueles que normalmente podem ser conservados por um número significativamente maior de anos do que a maioria dos bens do ativo imobilizado. Deverão ser partes de um sistema ou de uma rede, especializados por natureza e não possuírem usos alternativos;

XVI - executor: órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, serviço social autônomo, consórcio público ou organização da sociedade civil responsável pela execução direta ou contratação de empresa que executará a intervenção;

XVII - função social: destinação social da intervenção;

XVIII - investimento previsto: valor total previsto, em reais, considerando todas as fontes de recursos que financiam a intervenção, até a conclusão ou entrega do ativo de infraestrutura;

XIX - meta global: resultados ou dimensões finais a serem obtidas com a conclusão da(s) intervenção(ões) e as unidades de medida que a(s) quantifique(m);

XX - unidade da federação (UF) principal: é a UF cujo código constará no ID e que melhor representa a intervenção;

XXI - identificador único (ID): sequência numérica gerada automaticamente pelo Cipi, após o preenchimento de requisitos mínimos de que trata o art. 3º; e

XXII - situação: estágio em que se encontra a obra.

XXIII - em operação: marcador para indicar as obras utilizadas dentro das finalidades para as quais se destinam, propiciando a geração de benefícios à população, independentemente da situação classificada.

§1º A situação de que trata o inciso XXII pode ser:

I - cadastrada: quando possui o identificador único, mas ainda não ocorreu o início efetivo, ou seja, não possui Autorização de Início de Obra - AIO ou Ordem de Serviço - OS;

II - inativada: se, após 3 (três) anos da geração do ID, não houver o seu início efetivo, podendo ser reativada a qualquer momento com a emissão de AIO ou OS;

III - em execução: possui AIO ou OS e não está paralisada;

IV - paralisada: obra iniciada que:

a) esteja sem apresentação de boletim de medição por período igual ou superior a noventa dias;

b) foi declarada como paralisada pelo órgão ou entidade da administração pública federal, independentemente do prazo;

c) a empresa executora tenha declarado que não dará continuidade à obra, independentemente do prazo; ou

d) tenha sido interrompida por decisão judicial ou determinação de órgão de controle interno ou externo;

V - cancelada: quando por decisão judicial foi cancelada ou não houver mais interesse em dar continuidade à obra que se encontra sem funcionalidade; e

VI - concluída: possui o termo de recebimento definitivo, ou o termo de aceitação em se tratando de projetos e estudos.

§2º As intervenções utilizadas dentro das finalidades para as quais se destinam, propiciando a geração de benefícios à população, independentemente da situação classificada, deverão ter o marcador de estar em operação.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO E IDENTIFICADOR ÚNICO

Art. 3º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal, detentores da programação orçamentária por meio da qual o projeto de investimento em infraestrutura seja executado, são os responsáveis pelo registro, o tratamento e a atualização das informações no Cipi.

§1º Os órgãos e as entidades deverão cadastrar no Cipi as seguintes informações:

